



MUNICÍPIO DE MIRABELA
Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1374 de 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a concessão da Complementação Constitucional aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu LUCIANO RABELO VELOSO, Prefeito do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica e demais normas disciplinadoras da matéria, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, no exercício de 2021, a Complementação Constitucional, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, aos profissionais da Educação Básica, detentores de cargo de provimento efetivo, comissionado e contratado, vinculados à Gerência Municipal de Educação, desde que em efetivo exercício de suas atividades no respectivo cargo, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Complemento Constitucional não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º – São considerados Profissionais da Educação:

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental I e II;

II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, que atuam nas escolas e CEMEI's Municipais;

III - Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



MUNICÍPIO DE MIRABELA

Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

IV - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

V - Psicólogos e assistentes sociais que atuam na rede básica de ensino.

Parágrafo único. O curso técnico exigido no inciso III deverá ser ligado a área de atuação do trabalhador da educação e reconhecido pelo MEC.

Artigo 3º – Poderão receber a Complementação Constitucional, conforme previsto no Artigo 2º desta Lei, os servidores, que se encontrarem nas seguintes condições:

- a) Exercício da função no mês do pagamento;
- b) Gozo de licença maternidade;
- c) Gozo de licença médica inferior a três meses;
- d) Gozo de licença remunerada.

§1º - Os servidores efetivos ou comissionados que forem exonerados, demitidos, aposentados antes da vigência desta Lei não farão jus ao recebimento da Complementação Constitucional.

§2º - Os servidores contratados, cujos contratos extinguirem-se antes da vigência desta Lei, não farão jus ao pagamento da Complementação Constitucional.

§3º - O servidor que estiver em licença sem remuneração e que tenha trabalhado no Exercício de 2021, em data anterior a vigência desta Lei, não fará jus a Complementação Constitucional.

Artigo 4º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

§1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Gerência da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor da Complementação Constitucional nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§2º – A Complementação Constitucional será calculada de forma proporcional, levando em consideração o salário base recebido pelo servidor, bem como o ingresso no serviço público durante o exercício de 2021.

Artigo 5º – A Complementação Constitucional será paga em parcela única.

Artigo 6º – O valor da Complementação Constitucional não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer



MUNICÍPIO DE MIRABELA
Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, de plano de saúde ou de entidade classista.

Artigo 7º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirabela-MG, 20 de Dezembro de 2021.


LUCIANO RABELO VELOSO
Prefeito Municipal

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta Lei Municipal retro foi publicada e registrada na data de
20 . 12 , 2021. O referido é verdade, dou fé.
